



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1033536-39.2023.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é embargada YASMIM CHRISTINE BUENO MONTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 1033536-39.2023.8.26.0564/50000

Embargante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Embargado: Yasmim Christine Bueno Monteiro

Comarca: São Bernardo do Campo

Juiz prolator: Samara Fernandes Cardoso Lima

Natureza da Ação: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 8396

EMENTA: DIREITO PRIVADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de procedência do pedido. A embargante alega omissões e contradições no acórdão, incluindo cerceamento de defesa e questões sobre a função social do contrato e a taxatividade do rol da ANS.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de omissões e contradições no acórdão quanto ao cerceamento de defesa e à aplicação de normas contratuais e de consumo; (ii) analisar a interpretação do rol da ANS e a aplicação de precedentes jurisprudenciais.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão embargado foi claro e suficiente, enfrentando todas as questões relevantes, incluindo a fundamentação sobre o cerceamento de defesa e a função social do contrato.

4. A interpretação legislativa posterior à alteração da Lei nº 9.656/98 foi considerada, não havendo omissão quanto à taxatividade do rol da ANS ou contradição na aplicação do CDC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da causa.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. contra acórdão proferido por esta 4ª Câmara de Direito Privado, que, por votação unânime, negou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante, mantendo a sentença de procedência do pedido formulado por YASMIM CHRISTINE BUENO MONTEIRO.

A embargante sustenta, em síntese, a existência de omissões e contradições no acórdão. Aponta, primeiramente, cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial, alegando omissão quanto aos artigos 346, parágrafo único, 355, I, e 369 do CPC. Aduz que o acórdão violou seu direito à produção de provas.

Em segundo lugar, alega omissão quanto à limitação do sistema à função social do contrato, sustentando que o acórdão não aplicou corretamente o artigo 10, §4º, da Lei 9.656/98, que permitiria a limitação dos procedimentos a serem custeados, bem como o artigo 421 do Código Civil.

Em terceiro lugar, argumenta omissão quanto à taxatividade do rol da ANS, afirmando que o entendimento consolidado do STJ é de que o rol possui natureza taxativa, conforme os EREsp nº 1.886.926/SP e nº 1.889.704/SP. Alega omissão quanto aos artigos 927, III, e 1.039 do CPC, que consagram a Teoria dos Precedentes.

Por fim, aponta contradição na aplicação do artigo 51, IV, do CDC, alegando que há duas normas conflitantes e que, pelo critério da especificidade, deveria prevalecer o disposto na Lei 9.656/98.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos e merecem conhecimento. No entanto, não se verificam os vícios apontados pela embargante a ensejar o acolhimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como é cediço, os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em exame, o acórdão embargado foi claro e suficiente em sua fundamentação, tendo enfrentado todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial, o acórdão expressamente afastou a preliminar, fundamentando que "o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe, assim, decidir sobre a oportunidade e necessidade ou não da produção desta ou daquela acaso requerida pelas partes". Ademais, consignou que "muito embora, tenha sido requerida prova pericial médica pela operadora de saúde, o juízo de origem entendeu não haver necessidade de outras provas, principalmente, considerando-se os laudos médicos acostados aos autos, suficientes para o deslinde da causa".

Não há, portanto, omissão quanto aos artigos 346, parágrafo único, 355, I, e 369 do CPC, pois o acórdão enfrentou adequadamente a questão atinente ao cerceamento de defesa, apresentando fundamentação suficiente para a conclusão adotada.

No tocante à alegada omissão quanto à limitação do sistema à função social do contrato, o acórdão apresentou fundamentação suficiente sobre o tema, considerando a interpretação da Lei 9.656/98 após a alteração promovida pela Lei nº 14.454/2022. O julgado expressamente consignou que "a recente alteração da Lei nº 9.656/98 pela Lei nº 14.454/2022, a qual, em suma, estabeleceu ser meramente exemplificativo" o rol da ANS.

Além disso, o acórdão fundamentou a decisão na função social



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do contrato, ressaltando que "o contrato de plano de saúde não pode servir apenas aos interesses da ré, mas deve estar em conformidade com sua função social". Observa-se, portanto, que o acórdão não foi omissivo quanto à aplicação dos artigos 10, §4º, da Lei 9.656/98 e 421 do Código Civil, tendo apresentado interpretação sistemática da legislação aplicável ao caso.

Quanto à alegada omissão relativa à taxatividade do rol da ANS, o acórdão enfrentou adequadamente a questão, fundamentando que, após a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.454/2022, o rol da ANS passou a ser meramente exemplificativo. O julgado citou, inclusive, precedentes jurisprudenciais que corroboram esse entendimento.

No que concerne aos artigos 927, III, e 1.039 do CPC, não se verifica omissão, pois o acórdão fundamentou sua decisão em interpretação legislativa posterior ao precedente do STJ citado pela embargante. É de se notar que a alteração legislativa superveniente pode modificar o entendimento jurisprudencial anterior, o que está dentro da competência interpretativa do tribunal.

Por fim, quanto à alegada contradição na aplicação do artigo 51, IV, do CDC, não se verifica a existência de premissas inconciliáveis no acórdão. O julgado apresentou fundamentação coerente, baseada na interpretação sistemática do ordenamento jurídico, considerando tanto o CDC quanto a Lei 9.656/98 em sua redação atual. Não há contradição em aplicar o CDC a uma relação de consumo, mesmo existindo legislação específica sobre planos de saúde, especialmente quando o próprio julgado considera a interpretação atual da Lei 9.656/98 após a alteração legislativa.

O que se observa, na verdade, é o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento, buscando rediscutir o mérito da causa sob o pretexto de vícios que, na realidade, não estão presentes no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acórdão. Conforme assente jurisprudência, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida.

Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator